

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 034/2023

PR2023.11/CLHO-00976

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar, destinada a atender a rede de ensino da Secretaria Municipal de Educação do município de Coelho Neto (MA).

Trata o presente de julgamento ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **L R DE MELO LIMA**. Empresa inscrita no CNPJ sob o nº 27.986.393/0001-00, interposta contra a decisão do pregoeiro que a desclassificou.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso administrativo ora interposto é tempestivo, uma vez que a lei 10.520/2002, em seu artigo 4º, inciso XVIII, determina o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de **3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Tendo em vista a realização da sessão em 12/01/2024 e o prazo estabelecido em lei, **o presente recurso, objeto da análise, é tempestivo.**

2. BREVE SÍNTESE DO ALEGADO

A RECORRENTE alega em breve síntese o que segue:

O item 4.1 menciona que junto com os documentos de habilitação deverá ser enviada uma proposta. Já o item 5 versa como será o envio desta proposta.

Conforme orienta o item 5.1 do Edital, diz que que o licitante DEVERÁ ENVIAR SUA PROPOSTA MEDIANTE PREENCHIMENTO NO SISTEMA ELETRÔNICO DOS CAMPOS DESIGNADOS NO EDITAL, mas precisamente os itens de 5.2 a 5.4.

Observa-se no item 5 em nenhum momento exige que o licitante tenha que preencher uma proposta formal, redigida em editor de texto e que a mesma seja assinada, bastando somente o preenchimento dos campos existentes no sistema eletrônico, o que Recorrente fez.

Assim, diante da forma descrita de forma CRISTALINA E OBJETIVA, a empresa cuidou de registrar sua proposta no sistema, dentro do prazo apropriado, acompanhado com os documentos de habilitação, conforme determina Edital e Legislação pertinente.

Registra-se que em nenhum momento do Edital exige qualquer documento tais como prospectos, certificados, etc, referente a proposta de preços, a que alude o item 4.7. Edital.

O Pregoeiro, de forma acertada, procedeu as rodadas de lances, onde a Recorrente participou com afinco, pois estava com o objeto de adjudicar o máximo de itens à sua empresa, fazendo com que os adversários da Recorrente também baixassem os seus preços, contribuindo com a competitividade do certame.

Contudo, em um equívoco interpretativo, o Ilustre Pregoeiro entendeu que a Recorrente deveria ter apresentado uma PROPOSTA DE PREÇOS FORMALIZADA e que esta fosse anexada, o que em nenhum momento foi exigido no edital.

Repisa-se, **NÃO CONSTA NO EDITAL QUALQUER EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO NO MOMENTO DA ALIMENTAÇÃO DA PROPOSTA ANEXAÇÃO DE PROPOSTA FORMALIZADA E ASSINADA**. Em verdade o item 5.1 expõe de forma clara e cristalina que o envio da proposta se dá com o preenchimento dos campos no sistema eletrônico, o que a Recorrente fez.

Supomos que houvesse um item no edital que exigisse uma PROPOSTA FORMALIZADA E ASSINADA, E QUE FOSSE ANEXADA JUNTO COM OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, o que não há, mesmo assim o Ilustre Pregoeiro é obrigado a utilizar o Instituto da diligência, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do

licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). 2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro

2. Em suma, compreendeu-se que é admissível a juntada de documentos que venham apenas para comprovar condição que já existia antes da abertura da sessão pública, ressalvando que isso, além de não ferir os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes, garante o atendimento do interesse público, pois a licitação busca contratar melhor proposta e afastar a melhor proposta por questão sanável é completamente desarrazoado

É preciso destacar que a proposta documental alimentada pode ser posteriormente apresentada, conforme entendimento acima enfatizado, tendo em vista que tal medida não altera a substância da proposta, dos documentos ou suas validades jurídicas. Pelo contrário, ainda que haja documento ausente, o que não houve, é evidente que todas as condições do Edital e Lei foram devidamente atendidas pela Recorrente, inclusive as informações da proposta de preço foram devidamente registradas no sistema, assim como foi declarado, pela empresa, o cumprimento dos requisitos de habilitação e, também, que sua proposta está em conformidade com as exigências deste Edital. Portanto, não há que se falar na inclusão posterior de informação e documento que deveriam ser apresentadas no início do certame, pois todas estas constam do sistema da licitação, sendo que a proposta documentada e alimentada seria apenas um complemento ao que foi registrada no sistema.

Em sede de contrarrazões a empresa **AL – PRODUTOS E SERVIÇOS EM GERAL EIRELI**, também participante do certame, alegou o que segue:

Indaga a recorrente L. R. DE MELO LIMA, que foi desclassificada por supostamente não ter apresentado concomitantemente com os documentos de habilitação a proposta inicial formalizada com a descrição do objeto ofertado e o preço.

Vale ressaltar que a recorrente descumpriu o requisito do Edital nos subitens 4.1 e 4.7 do edital, sendo portanto, desclassificado do processo. Então vejamos o que diz os subitens disposto no item 4. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

4.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta de preços e declarações, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação. 4.7. Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

O recurso Administrativo traz manobras argumentativas tentando demonstrar que cumpriu as exigências descritas nos subitens supracitados, afim de que possa ser declarada vencedora do certame. Ocorre que tal possibilidade revela-se INCABÍVEL perante o descumprimento da apresentação da Proposta e os documentos necessários para classificação no certame.

No caso em comento a recorrente tenta demonstrar que haveria prejuízo a Administração um fato que não altera em absolutamente nada a situação fático-verídico, situação totalmente desprovida de amparo legal, tendo em vista que todos os documentos necessários e indispensáveis não foram disponibilizadas no momento oportuno.

No que menciona irregularidades aos itens 4.1 e 4.7 a recorrente em suas razões recursais aduz que a empresa atendeu ao solicitado no Edital, ocorre que a empresa não cumpriu com todas as exigências editalícias no que tange a apresentação da proposta e documentos de habilitação, deste modo como já mencionado todos os documentos e informações inerentes ao presente Pregão Eletrônico não foram supridas em sua totalidade contrariando a soberania editalícia.

Vale ressaltar que é de exclusiva responsabilidade do licitante, a juntada de todos os documentos necessários à habilitação, a proponente deve apresentar a proposta inicial e proposta reajustada ao valor final na forma descrita no edital.

É importante frisar que elaboramos nossa proposta respeitando as exigências do edital e, não o fizemos levianamente, via de consequência, zelando pelo erário público, sem é claro, deixar de adotar preço compatível com o fornecimento do objeto licitado. Portanto, praticamos preços justos e ofertamos produtos de qualidade e em conformidade com as especificações do objeto licitado.

Desta forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada acertadamente, pelo Pregoeiro o qual respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

Passo a análise.

3. DO MÉRITO

Conforme exposto no tópico anterior **o mérito do recurso trata quanto a ausência de proposta identificada ou encaminhada concomitantemente com os documentos de habilitação, conforme o item 4.1 do Edital.**

Durante a sessão de licitação, conforme informa o edital, serão utilizadas duas propostas em momentos distintos:

- **Uma primeira preenchida através do sistema do sistema (NÃO IDENTIFICADA – Proposta eletrônica)** – Essa é a proposta a qual se refere o item 5.1. do Edital - onde será a base para a fase de lances e
- **Outra juntamente dos documentos de habilitação (ESTA SIM, DEVERÁ SER IDENTIFICADA e está fundamentada no item 4.1. do Edital), a qual o pregoeiro somente terá acesso após o encerramento da fase de lances.**

Ocorre que o Recorrente somente preencheu os campos do sistema gerando a proposta eletrônica, não identificada e insuficiente para verificação do pregoeiro no momento da análise documental.

É oportuno esclarecer que os atos administrativos dentre os quais o procedimento licitatório, **são essencialmente formais**, sendo requisito de validade a competência para firmá-lo.

Ao analisarmos os documentos, com relação a sua regularidade formal, a ausência de proposta identificada junto aos documentos de habilitação viola o disposto no Edital, de forma que, promover outro julgamento se não o tomado em sessão violaria o princípio da equidade entre os participantes do certame.

Não é ato arbitrário, nem provindo de mero protocolo procedimental; a necessidade de proposta identificada nesse momento do certame (Após a fase de lances)

declaração decorre da própria essência do ato, pois trata de elemento integrante da própria formulação bem como da própria exigência do edital.

Para quem já opera sistemas/plataformas para Pregões Eletrônicos, sob os critérios do Decreto Federal 10.024/2019, sabe que o envio da proposta e seus eventuais anexos e também dos documentos de habilitação, ocorre em campos distintos no sistema utilizado, na etapa anterior à abertura da sessão pública

Quando da abertura da sessão pública o pregoeiro somente tem acesso aos dados de valor e descrição detalhada do objeto ofertado, não sendo possível identificar a empresa licitante. A restrição de acesso às informações do licitante antes do término da etapa de lances, ocorre tanto para o pregoeiro e público em geral, quanto para as empresas licitantes concorrentes. Tal restrição de acesso a estas informações visa garantir que não haja quebra de sigilo das propostas e garantia da equidade entre os participantes.

Atendendo à vedação legal, quanto ao momento do afastamento do sigilo das propostas, o Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019, estabeleceu que tais informações serão disponibilizadas após o encerramento da etapa de lances:

Art. 26, § 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances

A recorrente, ao suscitar dúvidas quanto ao procedimento adequado do envio da proposta e documentos de habilitação, não se utilizou da prerrogativa de solicitar esclarecimentos ao Pregoeiro, inserindo a documentação conforme o seu entendimento dos procedimentos estabelecidos no Edital.

Quanto a alegação de uma possível diligência, preceitua o artigo 43 da Lei 8666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, ocorre que, para a promoção de diligência quanto a proposta, é necessário que a mesma esteja presente ao processo, visto que, promover a juntada deste documento no atual momento do certame é vedado por lei, conforme destacado acima.

Ante o exposto, não merecem prosperar os argumentos apontados pela recorrente.

4. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando que a licitação foi processada e julgada em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e ainda com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse contexto, **CONHEÇO** o recurso administrativo apresentado pela empresa **L R DE MELO LIMA**, para, no mérito, **JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, nesse sentido, mantendo a decisão de desclassificação proferida por este Pregoeiro.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Coelho Neto – MA, 27 de Fevereiro de 2024

Maurício Rocha das Chagas

Pregoeiro